



RESOLUÇÃO Nº 005/2019 – CPJ DE 28 DE MARÇO DE 2019

(Revogada através da Resolução nº 019/2022 – CPJ)

Regulamenta o pagamento da indenização de férias não gozadas, de 1/3 (um terço) do período de férias a ser gozado, e o pagamento de indenização de licenças-prêmio não gozadas pelo Membro em atividade.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 02/90, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 318, de 28 de dezembro de 2018, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 02/1990;

Considerando o disposto no art. 100, I, “e”, e 102, §2º, da Lei Complementar nº 02/1990, que trata da indenização de férias não gozadas e da conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia;

Considerando o disposto no art. 100, I, “d”, e 114, §2º, da Lei Complementar nº 02/1990, que trata da licença-prêmio convertida em pecúnia;

Considerando ser de interesse da Administração a aquisição parcial desses períodos de férias, a fim de assegurar a eficiência e a continuidade das atribuições ministeriais, bem como pela necessidade de amortizar o passivo de férias não gozadas pelos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando a necessidade de conjugar o direito à verba indenizatória com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que é imperativo que se estimule os Membros do Ministério Público a permanecerem em suas Procuradorias ou Promotorias de Justiça, ao invés de usufruir férias em sua totalidade, mediante, evidentemente, a devida contrapartida monetária;

Considerando a necessidade de atender ao interesse público e, na medida do possível, propiciar aos Membros do Ministério Público maior possibilidade de planejamento no desempenho das suas atividades ministeriais;



RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da indenização de férias não gozadas, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, e o pagamento da indenização de licenças-prêmio não gozadas, pelo Membro em atividade obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**I – DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS
E DA CONVERSÃO DE 1/3 DO PERÍODO DE FÉRIAS EM PECÚNIA**

Art. 2º Os períodos de férias não gozados pelos Membros em atividade podem ser indenizados quando restarem acumulados 02 (dois) ou mais períodos de férias não gozados, se suspensos por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração, nos termos do art. 102, §2º, da Lei Complementar nº 02/1990.

Parágrafo único. O pagamento das indenizações referentes aos períodos de férias não gozados pelos Membros em atividade será realizado no limite de até 01 (um) subsídio por mês, a cada Membro que requerer, limitado a 02 (dois) pedidos por ano, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º É facultada ao Membro do Ministério Público, mediante requerimento expresso, a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias adquiridas, observada a escala de férias individuais publicada anualmente, mediante análise orçamentária da Administração Superior.

§ 1º O pedido de conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia deverá ser formalizado com antecedência de 60 (sessenta dias) do início do gozo das férias, sob pena de indeferimento, salvo no caso das férias a serem gozadas nos meses de janeiro e fevereiro, cujo prazo previsto neste artigo fica diminuído para 15 (quinze) dias.

§ 2º Para efeito da conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, levar-se-á em consideração o período de férias de 30 (trinta) dias.

§ 3º É vedada a soma de saldos remanescentes de férias de períodos aquisitivos diversos para alcançar o resultado mínimo de 10 (dez) dias, para fins de conversão em pecúnia.

§ 4º O pagamento da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia deverá ser efetuado até dois dias antes do início da data prevista para gozo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 5º O Membro deverá indicar o período correspondente à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, o qual deverá recair obrigatoriamente no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária, o fracionamento ou ressalva do período restante.

§ 6º No requerimento inicial, o Membro deve indicar a data em que pretende usufruir os dias remanescentes do período das férias em que houve a conversão de 1/3 (um terço) em pecúnia, o qual deverá ser usufruído por inteiro, dentro do prazo de 01 (um) ano após o pagamento da conversão, vedada a suspensão, interrupção ou adiamento do referido período, salvo imperiosa necessidade do serviço ou conveniência da Administração, por despacho fundamentado, sendo observada ainda a normatização dos critérios para a concessão de férias aos membros do Ministério Público.

I – o período remanescente será sempre iniciado no primeiro dia útil da primeira ou segunda quinzena do mês de escolha;

II – o período remanescente que seja inferior a 10 (dez) dias deverá ser usufruído por inteiro e obrigatoriamente, no dia imediatamente subsequente ao gozo de férias definidas em escala anual, independente de ser dia útil ou não.

§ 7º Para o exercício de 2019, fica dispensada a observância dos prazos aludidos nos §§ 1º e 4º deste artigo, desde que o pedido seja formulado dentro do mês anterior ao gozo do período de férias cuja fração será indenizada.

Art. 4º O pagamento da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias tem caráter indenizatório e será feito sem prejuízo dos subsídios, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo, não incidindo descontos e tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração do Membro na data em que for efetivado o pagamento da conversão.

Art. 5º Será admitido o limite de até dois pedidos de conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, por ano, a cada Membro que requerer.

§ 1º. Em caso de férias contínuas de 60 (sessenta) dias, o pagamento da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se o disposto no art. 3º, § 4º, desta Resolução.

§ 2º. Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao Membro do Ministério Público a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, desde que respeitado o limite de duas conversões anuais estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta Resolução.



II – DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA PELO MEMBRO EM ATIVIDADE

Art. 6º A licença-prêmio não gozada pelo Membro do Ministério Público em atividade poderá ser convertida em pecúnia, se não gozada por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de licença-prêmio não gozada pelo Membro do Ministério Público em atividade será realizado no limite de até dois subsídios por mês, a cada Membro que requerer.

III – DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

Art. 7º Na análise de oportunidade e conveniência pela Administração, serão observados os seguintes requisitos:

I – existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público;

II – nas hipóteses de indenização por férias e licenças-prêmio não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração, mediante interesse público, devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos, aferido levando em consideração os seguintes critérios, dentre outros:

a) ausência ou impossibilidade de Membro do Ministério Público disponível para assumir a substituição durante as férias, em razão da atuação deste em mais de duas Unidades Ministeriais, conforme tabela de substituição natural dos Membros do Ministério Público;

b) impossibilidade de substituição por Promotor de Justiça Auxiliar, para os Membros do Ministério Público lotados na Capital, em razão da atuação deste em mais de duas Unidades Ministeriais;

c) impossibilidade de substituição por Promotor de Justiça Substituto, para os Membros do Ministério Público lotados no Interior do Estado, em razão da atuação deste em mais de duas Unidades Ministeriais;

Art. 8º O pagamento obedecerá a seguinte ordem de precedência:

I – falecimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- II – aposentadoria;
- III – exoneração;
- IV – anterioridade do requerimento;
- V – período mais antigo;
- VI – idade do interessado; e
- VII – antiguidade na carreira.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em pecúnia ou de férias e/ou licença-prêmio não gozadas, verificando o recebimento da distribuição regular de processos e o comparecimento às audiências e demais atos judiciais e extrajudiciais.

§ 1º. O não comparecimento ao serviço no período convertido ou indenizado importará a reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º. A constatação de ausência ou insuficiência de produtividade acarretará a responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 28 de março de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana